



Coren^{RN}
Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

Processo Ético n.º 07/2019

Parecer do Conselheiro Relator n.º 024/2021

Autor da Denúncia: Sr. Francisco Lindomar de Souza, Coren-RN n.º 95.656-TE.

Denunciadas: Dr.^a Anna Luiza da Silva Godeiro, Coren-RN n.º 338.715 – ENF, Dr.^a Camylla Bernardo Medeiros, Coren-RN N.º 349.068 – ENF, Dr.^a Priscila Delfino Medeiros, Coren-RN N.º 270.984 – ENF, Dr.^a Liliane Linhares Pinto, Coren-RN N.º 170.509 – ENF, Dr.^a Patricia Manuella Melo De Oliveira Magalhães, Coren-RN n.º 166.553 – ENF, Dr.^a Karilene Karlla De Amorim Pedrosa, Coren-RN n.º 301.051 – ENF, Dr.^a Ana Luiza Da Costa Cunha, Coren-RN n.º 382.467 – ENF, Dr.^a Gabriela Bezerra Teixeira Martins, Coren-RN n.º 336.578 – ENF e Dr.^a Socorro Alana Ramalho Rocha, Coren-RN n.º 234.934 – ENF.

DECISÃO COREN-RN n.º 066/2022

*Julgamento do Processo Ético n.º 07/2019,
provido de absolvição.*

O Presidente do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte – COREN/RN, juntamente com a Conselheira Relatora no uso de suas atribuições legais;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 370/2010 que trata do Código de Processo Ético disciplinar dos Conselhos Regionais de Enfermagem;

CONSIDERANDO a Resolução Cofen n.º 311/2007 que trata do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem;

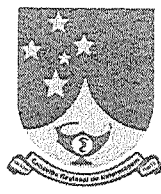
CONSIDERANDO a deliberação da 93ª Reunião Extraordinária Plenária, realizada dia 11 de agosto de 2022;

Vistos...

I – Relatório:

Instaurado o Processo Ético contra as Profissionais de Enfermagem acima mencionadas, importando saber que as Profissionais, supostamente, cometeram assédio moral e perseguição institucional contra o Denunciante. O fato se deu no Hospital Universitário Onofre Lopes no município de Natal/RN.

II – Fundamentação:



O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr. Francisco Lindomar de Souza. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Federal Conselheira Federal Dr.^a Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Coren-TO n° 37.721, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração ao artigo 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n° 311/2007, em desfavor das denunciadas.

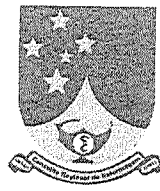
Caso Concreto:

O Processo Ético Disciplinar iniciou através de uma Denúncia feita pelo Sr. Francisco Lindomar de Souza, em desfavor das Profissionais de Enfermagem supramencionadas, que supostamente, infringiram o CEPE com alegação assédio moral e perseguição institucional do denunciado. O Denunciante relatou que tomou conhecimento em dezembro de 2015 de uma representação falaciosa, através da ouvidoria, sobre a sua atuação profissional no HUOL/UFRN, documento esse assinado por 17 enfermeiras, sendo 08 da UFRN e 09 recém-contratadas pela EBSEH.

Por entender que a Denúncia instaurada não atendia aos Incisos III e IV do artigo 27 do Código de Processo Ético dos Conselhos de Enfermagem (Resolução Cofen n° 370/2010), a conselheira relatora Dr.^a Francisca Gerlane Sarmiento de Oliveira opinou pelo arquivamento da Denúncia n° 26/2017, aprovado na 526^a Reunião Ordinária Plenária, conforme Decisão Coren-RN n° 140/2017.

Em face do direito que lhe é garantido, o Denunciante apresentou recurso administrativo, sendo os autos encaminhado ao Cofen para julgamento em segunda instância. Por haver elementos de admissibilidade, foi emitido parecer pela Conselheira Federal Dr.^a Marcia Anésia Coelho Marques dos Santos, Coren-TO n° 37.721, opinando pela abertura de Processo Ético, indicando a possibilidade de infração ao artigo 78 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, de acordo com a Resolução Cofen n° 311/2007, em desfavor das denunciadas Dr.^a Anna Luiza da Silva Godeiro, Coren-RN n° 338.715 – ENF, Dr.^a Camylla Bernardo Medeiros, Coren-RN N° 349.068 – ENF, Dr.^a Priscila Delfino Medeiros, Coren-RN N° 270.984 – ENF, Dr.^a Liliane Linhares Pinto, Coren-RN N° 170.509 – ENF, Dr.^a Patricia Manuella Melo De Oliveira Magalhães, Coren-RN n° 166.553 – ENF, Dr.^a Karilene Karlla De Amorim Pedrosa, Coren-RN n° 301.051 – ENF, Dr.^a Ana Luiza Da Costa Cunha, Coren-RN n° 382.467 – ENF, Dr.^a Gabriela Bezerra Teixeira Martins, Coren-RN n° 336.578 – ENF e Dr.^a Socorro Alana Ramalho Rocha, Coren-RN n° 234.934 – ENF. O Parecer de Admissibilidade foi aprovado, na 511^a Reunião Ordinária do Plenário do Cofen.

A Comissão de Instrução, diante todo exposto e ao analisar os autos, realizado o procedimento de coleta de informações através de defesa prévia, coleta de depoimentos e documentos acostados no Processo em tela, identificou que não houve dolo na conduta das Profissionais denunciadas. Dessa forma, a Comissão de Instrução entende que seu comportamento não é passível de enquadramento como tendo cometido infrações ao



Coren^{RN}

Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte

dispositivo legal do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, Resolução Cofen nº 311/2007, no artigo 78.

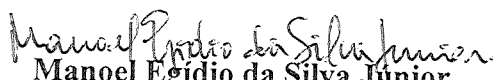
O Conselheiro Relator do Processo Ético nº 07/2019, Dr. Flávio Medeiros Guimarães, Coren-RN nº 239.210-ENF, ao analisar o processo, entre autos, documentos, registros, depoimentos entendeu que não há como comprovar a infração ao artigo 78 supostamente infringidos Dr.^a Anna Luiza da Silva Godeiro, Coren-RN nº 338.715 – ENF, Dr.^a Camylla Bernardo Medeiros, Coren-RN Nº 349.068 – ENF, Dr.^a Priscila Delfino Medeiros, Coren-RN Nº 270.984 – ENF, Dr.^a Liliane Linhares Pinto, Coren-RN Nº 170.509 – ENF, Dr.^a Patricia Manuella Melo De Oliveira Magalhães, Coren-RN nº 166.553 – ENF, Dr.^a Karilene Karlla De Amorim Pedrosa, Coren-RN nº 301.051 – ENF, Dr.^a Ana Luiza Da Costa Cunha, Coren-RN nº 382.467 – ENF, Dr.^a Gabriela Bezerra Teixeira Martins, Coren-RN nº 336.578 – ENF e Dr.^a Socorro Alana Ramalho Rocha, Coren-RN nº 234.934 – ENF. Logo, opinando pela **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais.

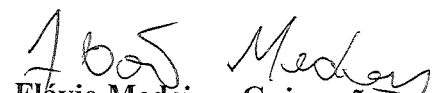
III – Dispositivo:

Ante todo o exposto, o Plenário, por maioria simples, julga pela:

- a) **ABSOLVIÇÃO** das Profissionais de Enfermagem, Dr.^a Anna Luiza da Silva Godeiro, Coren-RN nº 338.715 – ENF, Dr.^a Camylla Bernardo Medeiros, Coren-RN Nº 349.068 – ENF, Dr.^a Priscila Delfino Medeiros, Coren-RN Nº 270.984 – ENF, Dr.^a Liliane Linhares Pinto, Coren-RN Nº 170.509 – ENF, Dr.^a Patricia Manuella Melo De Oliveira Magalhães, Coren-RN nº 166.553 – ENF, Dr.^a Karilene Karlla De Amorim Pedrosa, Coren-RN nº 301.051 – ENF, Dr.^a Ana Luiza Da Costa Cunha, Coren-RN nº 382.467 – ENF, Dr.^a Gabriela Bezerra Teixeira Martins, Coren-RN nº 336.578 – ENF e Dr.^a Socorro Alana Ramalho Rocha, Coren-RN nº 234.934 – ENF, do Processo Ético nº 07/2019.

Natal/RN, 23 de agosto de 2022.


Manoel Egídio da Silva Júnior
Coren-RN n.º 44.942-ENF
Presidente


Flávio Medeiros Guimarães
Coren-RN n.º 239.210-ENF
Conselheiro Relator